



Governo de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2025/SAAF/ SEFAZ/PGE - PROFISCO II**

**Processo nº SIGADOC SEFAZ-PRO-2025/07463 (SIAG SEFAZ-PRO-2025/07463)**

**Objeto:** “Aquisição e instalação de sistema modular de arquivos deslizantes, com estrutura metálica, acabamento técnico e características compatíveis com a natureza arquivística do acervo da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso (PGE/MT) incluso garantia”

**DECISÃO**

Para evitar repetições desnecessárias, valho-me da decisão da Pregoeira de fls. 1087/1111 como relatório.

Vejamos o recurso interposto

**RECURSO DA EMPRESA**

A Recorrente insurgiu-se contra a sua inabilitação, por:

- a) Suposto ato de violação aos princípios da legalidade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, isonomia, competitividade, segurança jurídica e motivação dos atos administrativos;
- b) Excesso de formalismo excessivo;
- c) Ausência de critérios claros e objetivos no edital;
- d) Desconsideração da Avaliação técnica anterior realizada.

A Recorrente aduz que sua inabilitação teria supostamente violado os princípios que regem a Lei nº 14.133/2021, sob o argumento de que não foram admitidos como válidos e equivalentes à Certificação ISO 9001:2015 os documentos por ela apresentados juntamente com sua proposta final.

Sustenta a recorrente que o edital não definiu critérios claros e objetivos acerca do que seria considerado pela Administração como documentação “*equivalente*”. Afirmar que, diante dessa suposta omissão editalícia, a área técnica teria inicialmente reconhecido o atendimento da exigência prevista no item 9.3, inciso II, mas que, em sede recursal, teria procedido à reinterpretação da mesma exigência, culminando na sua inabilitação.



SEFAZDIC202604139



Governo de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

Alega ainda que a documentação apresentada é capaz de atender aos requisitos do edital e sua não aceitação configura excesso de formalismo, e viola os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da legalidade e da segurança jurídica.

Inicialmente, cumpre salientar que, conforme relatório constante dos autos e registro em Ata da Sessão Pública, ao ser constatada a ausência da Certificação exigida em edital — documento indispensável para fins de aceitabilidade da proposta — foi oportunizado à licitante o saneamento da falha, mediante a apresentação do referido documento, nos termos da legislação aplicável e do instrumento convocatório.

Em resposta, a licitante informou que a empresa se encontrava em processo de renovação da certificação exigida, sustentando que os documentos apresentados em anexo à proposta seriam aptos a suprir, de forma equivalente, as exigências editalícias.

Posteriormente, com fundamento em análise técnica, conforme consignado às (fls. 804/806) dos autos e registrado na manifestação da Pregoeira em resposta ao recurso (fls. 1087/1111), a área técnica posicionou-se favoravelmente à validação da proposta, sob o argumento de afastamento de formalismo excessivo. Na ocasião, concluiu-se que a proponente estaria apta a prosseguir no certame, admitindo-se eventual complementação documental em momento oportuno, razão pela qual foi declarada habilitada e provisoriamente vencedora.

Contudo, após a interposição de recurso pela empresa **LONDON ARQUIVOS E SISTEMAS LTDA**, a qual sustentou que a aceitação de documentação diversa daquela expressamente exigida no edital, sem a devida comprovação de equivalência, configuraria afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, determinou-se a realização de nova avaliação pela equipe técnica, com vistas a verificar a validade e a efetiva equivalência dos documentos apresentados pela licitante, a fim de aferir se estes atendem, ou não, aos requisitos de aceitabilidade da proposta estabelecidos no edital.

Conforme consignado na resposta ao recurso, especialmente no Parecer Técnico sobre Recurso Administrativo (fls. 823/833), elaborado pela área técnica competente, após nova e minuciosa análise da documentação apresentada pela licitante, concluiu-se que,





Governo de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

embora tenham sido juntados aos autos diversos certificados, laudos técnicos e declarações, tais documentos não detêm natureza, escopo ou finalidade equivalentes à Certificação ISO 9001:2015, expressamente exigida no instrumento convocatório.

Restou consignado, ainda, que a certificação de produto apresentada pela licitante não se confunde nem se equipara à Certificação ISO 9001:2015, a qual se refere à implementação e manutenção de sistema de gestão da qualidade aplicável a todos os processos organizacionais, assegurando a padronização e o controle da qualidade da produção como um todo, e não apenas a conformidade técnica de um produto específico.

Dessa forma, sob o prisma técnico, concluiu-se pela inexistência de equivalência material entre os documentos apresentados e a certificação exigida, não sendo possível considerá-los aptos a suprir a exigência editalícia estabelecida para fins de aceitabilidade da proposta.

O Parecer destacou também que: *“a licitante limitou-se a afirmar, exclusivamente por meio de manifestação no chat da sessão, que o fabricante do produto ofertado encontrar-se-ia em processo de renovação da Certificação ISO 9001:2015, bem como que em algum momento pretérito teria sido detentor de tal certificação. Todavia, não foi apresentado qualquer documento comprobatório seja em nome do FABRICANTE HUFFIX, seja certificado válido, certificado vencido, relatório de auditoria, comunicação de organismo certificador acreditado ou outro meio idôneo capaz de demonstrar, ainda que indiciariamente, a efetiva existência pretérita ou atual da certificação alegada.*

*Ainda que tenham sido mencionadas práticas internas de gestão da qualidade ou a suposta implementação de procedimentos alinhados aos princípios da ISO 9001, cumpre destacar que declarações unilaterais e documentos internos não se confundem com certificação formal, a qual somente pode ser comprovada por meio de documento emitido por organismo certificador acreditado, após auditoria externa independente.”*

Diante do exposto, a decisão anteriormente proferida, que declarou habilitada a licitante HMOB COMÉRCIO DE MÓVEIS CORPORATIVOS E DE DECORAÇÃO LTDA, foi reformada, em razão da constatação de inconformidade com as exigências editalícias,





Governo de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

consistente na ausência de apresentação de documentação de qualificação técnica indispensável à aceitabilidade da proposta.

A revisão do ato administrativo fundamentou-se na estrita observância aos princípios que regem o procedimento licitatório, notadamente os da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da segurança jurídica, assegurando-se, assim, a regularidade e a integridade do certame.

As alegações relativas à suposta ausência de critérios objetivos e claros no edital quanto à definição do que seria considerado documento “*equivalente*”, bem como à alegada desconsideração da análise técnica anteriormente realizada e à ocorrência de formalismo excessivo, não merecem prosperar.

Conforme consignado na Resposta ao Recurso (fls. 1087/1111), o instrumento convocatório assegurou a todos os licitantes, nos termos da legislação vigente, prazo específico para apresentação de pedidos de esclarecimentos e impugnações, oportunidade na qual poderiam ter sido suscitadas eventuais dúvidas acerca das exigências editalícias e da documentação apta a comprovar o atendimento aos requisitos técnicos estabelecidos.

Ademais, a decisão que culminou na inabilitação da licitante não decorreu de apego à formalidade desarrazoada, mas de criteriosa e minuciosa análise técnica, que constatou o não atendimento a requisito essencial e expressamente previsto no edital, indispensável à aceitabilidade da proposta. Trata-se, portanto, de medida fundamentada na estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao dever de julgamento objetivo, não havendo que se falar em excesso de formalismo.

Desta forma mantenho a decisão exarada pela pregoeira para considerar a empresa **HMOB COMÉRCIO DE MÓVEIS CORPORATIVOS E DE DECORAÇÃO LTDA**, inabilitada, para o LOTE ÚNICO.

#### **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, decido:



SEFAZD/C202604139



Governo de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

- a) Negar provimento ao recurso impetrado pela empresa **HMOB COMÉRCIO DE MÓVEIS CORPORATIVOS E DE DECORAÇÃO LTDA**, para o lote único.
- b) Manter a decisão de CLASSIFICAÇÃO e HABILITAÇÃO da empresa **LONDON ARQUIVOS E SISTEMAS**, para o lote único.

Cuiabá-MT, 13 de fevereiro de 2026.

RADIANA KÁSSIA E SILVA CLEMENTE  
Secretária Adjunta de Administração Fazendária



SEFAZD/C202604139